

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)
Artigo: 2.º, n.º 5, al. g)
Assunto: Cisão de Fundos de Investimento Imobiliário
Processo: 2018001772 - IVE n.º 14793, com despacho concordante de 12.02.2019, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Conteúdo: **I - PEDIDO**

A sociedade gestora solicita a emissão de informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), para confirmação do seguinte entendimento:

- a operação de cisão de um fundo de investimento imobiliário detido a 100% por uma única entidade não se qualifica como um facto tributável para efeitos de IMT dado não se encontrar previsto no Código de IMT;
- não se qualificando como uma operação tributável para efeitos de IMT, não existe base para liquidação de Imposto do Selo na cisão.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

1. INCIDÊNCIA OBJETIVA – ARTIGO 2.º DO CIMT

A alínea g) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT qualifica como sendo uma transmissão de bem imóvel sujeito a IMT, as transmissões de bens imóveis nas operações de cisão quando as entidades cindidas sejam sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica.

2. NATUREZA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Aproveitando os ensinamentos veiculados através das decisões dos tribunais portugueses alcançam-se os seguintes resultados:

i - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07.05.2013, Processo n.º 953/11.3TVLSB.L1-1

Os fundos de investimento imobiliário são instituições de investimento coletivo cujo único objetivo consiste no investimento dos capitais obtidos junto dos investidores (artigo 2º nº 1 do RJFII), constituem patrimónios autónomos, que pertencem, no regime especial de comunhão previsto no diploma, a uma pluralidade de pessoas singulares ou coletivas designadas participantes e que são administradas por uma sociedade gestora de fundos de investimento (artigos 2.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1 e n.º 2, do RJFII).

ii - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06.03.2008, Processo n.º 08B402

Seguindo “a doutrina dominante, importa referir que os fundos de investimento constituem patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica (v. *autores cits. no acórdão impugnado e, ainda, José Maria Pires, in Direito Bancário, 3º vol., pág. 237*).

Os patrimónios autónomos são patrimónios de afetação especial – têm um destino particular, uma especial destinação, visam a consecução de

determinado escopo, limitado e restrito.

Segundo Ferrara, património autónomo é “um património juridicamente distinto do restante património da pessoa, capaz de próprias relações e de dívidas próprias e insensível às flutuações e alternativas que atinjam o património que lhe está ao lado ou em cujo seio ele vive.

O património separado é um património autónomo que não tem outra relação com o património que lhe está vizinho afora o liame extrínseco de ter o mesmo sujeito” (*cit. por Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. I, pág. 217*).”

iii - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.11.2018, Processo n.º 380/14.0T8VRL.G1.S2

“Dadas as sucessivas alterações legislativas, a definição do que sejam hoje os fundos de investimento pode ser apresentada como Engrácia Antunes: são organismos de investimento coletivo; são “instituições que têm como finalidade o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público investidor” – art.º 2.º, n.º1, al. a) do RJOIC; “constituem patrimónios autónomos destituídos de personalidade jurídica e pertencentes, em regime de comunhão, a uma pluralidade de pessoas singulares ou coletivas (participantes) que neles são titulares de uma quota ideal (art.º 5.º, n.º 2 do RJOIC) – justamente, a unidade de participação (art.º 7.º, n.º 1 do RJOIC)” – também apelidados de OIC de base contratual, por contraposição a OIC de base societária. As mesmas características são referidas por Paulo Câmara e A. Pereira de Almeida.

Pode, assim, afirmar-se que os fundos de investimento de base contratual são patrimónios autónomos e despersonalizados cuja titularidade é encabeçada juridicamente pelos próprios participantes. Enquanto património autónomo o fundo é objeto de direitos. Tais direitos pertencem aos participantes no património, que é o próprio fundo.”

3. Qualificados os fundos de investimento como patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, fica de imediato afastada a aplicação da norma de sujeição da alínea g), do n.º 5, do artigo 2.º do CIMT, à operação descrita, pois não se têm por preenchidos os pressupostos subjetivo - para a cisão (as entidades cindidas não são sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica) - e objetivo - para os Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de Subscrição Particular (a norma de incidência apenas prevê a sua fusão, mas não a sua cisão) - ali previstos.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que a operação de cisão do Fundo de Investimento não cabe na previsão da norma de sujeição da alínea g), n.º 5, do artigo 2.º do CIMT.

O mesmo se diga relativamente à sujeição a imposto do selo da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, porquanto esta verba segue as regras do CIMT.